PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
FLS

TERMO DE JULGAMENTO

FASE:	RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTE(S):	SLIM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
RECORRIDO(S):	PREGOEIRA.
PROCESSO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.09.16.2.
OBJETO:	CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, EXAMES CITOPATOLOGICOS E BIOPSIAS.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) e contrarrazões interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal De Horizonte.

A Recorrente apesentou tempestivamente a peça cabível correspondente a demanda própria de cada uma.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.1 e ss., nesses termos:

> 9.11. DA FASE DE RECURSOS:
> [...]
> 9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento.**

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos,**

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1252
FLS

tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

A empresa LABORCLIN DIAGNÓSTICOS LTDA, embora tenha intencionado quanto ao recurso, o mesmo não apresentou a peça recursal cabível.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade.**

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a proponente **SLIM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** insurgiu quanto à fase recursal, alegando, em suma:

> [...]
>
> Ora, a empresa SLIM LABORATÓRIO, foi constituída no final do ano de 2022 e, portanto, não iniciou suas operações comerciais no período contábil de 2022. Em virtude disso, não houve geração de receitas, custos ou despesas, o que resulta em índices econômicos zerados. Os índices de lucratividade, liquidez, endividamento e rentabilidade não podem ser calculados nesse contexto, uma vez que dependem da existência de dados operacionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1253
FLS

> Para comprovar o mencionado, segue em anexo o Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (anexo I) e o Recibo de Entrega da Apuração no PGDAS-D (anexo II), que comprovam a situação econômica da empresa em relação aos índices econômicos referente ao exercício 2022.
> Destacamos que a empresa iniciou suas atividades comerciais efetivamente a partir de janeiro de 2023 e alcançou resultados positivos no período contábil de 2023, conforme demonstrado na documentação apresentada para habilitação, com índices econômicos acima de 9,00.
>
> [...]

Não tivemos manifestação em sede de contrarrazões.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteia a Recorrente, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela Recorrente **SLIM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** limitam-se quanto ao julgamento relacionados a sua habilitação, mais precisamente quanto ao balanço patrimonial e seus índices financeiros.

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da Recorrente, o edital licitatório é cristalino ao exigir como condição de qualificação econômico financeira:

> c. Qualificação Econômico-Financeira
> c.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem)
> **c.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de**

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1254
Fls

> **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:**
> I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);
> II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e
> III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante).
> c.3. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
> **c.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.**
> c.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).
> c.6. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º)
> c.7. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Exponho, abaixo, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, cumpre destacar que a Nova Lei de Licitações – NLL definiu como critério a ser exigido no edital, mais precisamente no art. 69, inciso I, o seguinte:

> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

Conforme observado, no que tange ao balanço do exercício de 2022, a empresa apresentou os índices financeiros - exigência constante no item c.2 do anexo I do Termo de Referência do Edital - em desacordo com o trecho acima destacado, apresentando o resultado efetivo de "zero", ou seja, desatendendo ao mencionado critério.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1255
FLS

Em sede de recursos, alegou a Recorrente que **"não iniciou suas operações comerciais no período contábil de 2022. Em virtude disso, não houve geração de receitas, custos ou despesas, o que resulta em índices econômicos zerados",** contudo, quanto a isso, em nada há impedimento ou problemática relacionada a participação do procedimento, todavia, há a necessidade que a saúde financeira da empresa seja devidamente atestada, de modo que a empresa comprove que possui qualificação necessária para a manutenção da execução dos serviços.

Ante a este cenário, coube, então, a Pregoeira a verificação da existência do capital social nos termos exigidos no item c.4 do mesmo anexo, onde menciona que "será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação", sendo essa, uma condição suplementar ao não atendimento da primeira.

No que concerne a esta verificação, observou-se que a empresa detinha de capital social de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** no exercício de 2022 e em 2023, esse, estando devidamente integralizado. Nesse ponto, observa-se outra divergência quanto a formalidade do balanço patrimonial da licitante, de modo que o patrimônio líquido é a soma de todos elementos correspondentes a tudo que a empresa possui, inclusive o capital social, logo, em 2022 consta apenas o valor de **R$ 14.013,00 (quatorze mil e treze reais)** como patrimônio líquido, ou seja, estando esse inferior ao capital social.

Com isso, o balanço apresentado, além de insuficiente, também se encontra em desconformidade com as técnicas contábeis e com os próprios documentos da empresa.

Outrossim, ainda quando a análise do efetivo valor correspondente ao capital social para fins de verificação ao item c.4, observou-se que a proponente venceu o certame para o grupo 01, a qual possuía valor estimado de R$ 3.261.163,60, logo, a empresa precisaria ter o capital social mínimo de 326.116.36, o que também não atendeu, posto que possui capital de apenas capital social de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1256

Deste modo, como se observa, o julgamento realizado por esta Pregoeira deu-se de forma objetiva e em total liame ao edital do certame, a qual, por sua vez, foi confeccionado de acordo com a Nova Lei de Licitações. Nesse sentido, o julgamento realizado se coaduna com a doutrina representada por Marçal Justen Filho:

> (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Deste modo, entende-se que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, dentre outros citados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiverem em conformidade com todas as exigências do Edital.

No que se refere ao item 3.3 da peça recursal, claramente se observa o desconhecimento e o despreparo por parte da Recorrente quanto a participação em procedimentos licitatórios, onde, aponta a suposta ausência de assinatura dos gestores no "em alguns campos do processo", pasmem, citando os documentos reproduzidos no anexo I do TR, os quais são cópias originais do documento de origem, contudo, integram a versão eletrônica do edital.

Todos os documentos do processo licitatório são devidamente formalizados e constituídos adequadamente, contudo, os documentos apontados pela Recorrente integram o termo de referência original do processo, em via impressa, que por sua vez, integram o anexo I da minuta do edital e do próprio edital, logo, os documentos constantes da fase preparatória acontecem em seu próprio momento e são replicados em formato digital nas peças posteriores, por se tratar de peças formulados em editores de texto.

Esse procedimento se faz necessário haja vista que, por vezes, os arquivos precisam ser remetidos para os mais diversos portais e, em muitos desses, a plataforma não suporta tamanho superior aos arquivos reproduzidos em formato original, devendo, com isso, adotar-se o formato digital na extensão PDF.

A seguir comprovamos a veracidade e validade dos documentos apontados quando da sua instrução e cabimento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE 1257 FLS

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE 309 FLS

12.2. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).
12.3. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

13. DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

13.1. Os casos omissos serão decididos pelo(s) órgão(s) demandante(s), segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, nos regulamentos e normas locais específicas, nas normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, pelas normas e princípios gerais em Direito Admitidas.

Horizonte/CE, 07 de outubro de 2024.

UNIDADE TÉCNICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA
RESPONSÁV(EL)(IS) PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO: **Francisco Carlos da Silva** Coordenador Administrativo e de Execução Financeira Matrícula: 127540-2 **Eduardo Júnior Alves da Silva** Coordenador de Gestão de Pessoas Matrícula 133379-8	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO: **Ana Claudia de França Morais** Secretária de Saúde Ordenadora da Despesa

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1258
FLS

PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
108
FLS

DESPACHO DE AUSÊNCIA DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

OBJETO: ATENDIMENTO À POPULAÇÃO USUÁRIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, COM SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS, BIÓPSIAS E EXAMES CITOPATOLOGICOS. INCLUINDO A COLETA DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE/ FUNDO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 103, da Lei nº 14.133, de 2021, entende-se que a matriz de alocação de riscos é um documento facultativo quanto da fase preparatória do procedimento.

Ademais, a presente demanda também não se refere a obras e serviços de grande vulto ou foram adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada para o objeto, logo, restando a matriz de alocação de riscos como desobrigada, nos termos do §3º do art. 19 do ANEXO XII do Decreto Municipal n.º 450, de 28 de dezembro de 2023.

Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

HORIZONTE/CE, 09 DE SETEMBRO DE 2024.

ANA CLÁUDIA DE FRANÇA MORAIS
Secretária de Saúde
Secretaria Municipal de Saude

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1259
FLS

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
57
FLS

solução mais adequada para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte.

PARTE D – JUSTIFICATIVA E ANEXOS

14. JUSTIFICATIVAS:

As justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto do presente procedimento encontram-se no anexo I deste documento.

15. RELAÇÃO DE ANEXOS:

a) Anexo I – Justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto;
b) Anexo II – Documentação probatória quanto aos fatos narrados:
   1 – Considerações da Pesquisa de Preços (E-mails e Propostas(cotações);
   2 – Despacho à Comissão Central de Compras;
   3 – Termo de Ratificação;
   4 – Despacho de Ausência de Matriz de Alocação de Risco.
c) Anexo III – Alteração DFD de Nº 52/2023

HORIZONTE/CE, 09 DE SETEMBRO DE 2024.

UNIDADE TÉCNICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA
RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO:	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO:
Francisco Carlos da Silva Coordenador Financeiro **Eduardo Júnior Alves da Silva** Coordenador de Gestão de Pessoas **Michele Freitas Martins** Farmacêutica	**Ana Cláudia de França Morais** Secretária de Saúde Secretaria Municipal de Saúde

Por último, cumpre ressaltar que a licitante alega os mencionados achados acima, tentando deturpar a realidade dos fatos e a legalidade do procedimento, com o fito de buscar qualquer mácula ao julgamento, contudo, ao mesmo tempo que faz supostas apresentações de irregularidades, afirmando, inclusive, que as mesmas são insanáveis, todavia, passo seguinte, reforça que "caso seja mantida a decisão, não restará à Recorrente outra alternativa senão a sua correção via mandado judicial" ou seja, tenta de utilizar de eventual ilação, para oprimir ou coagir essa agente, utilizando-se de falsos argumentos como instrumento, o que também é contrário aos diversos ditames da Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
1260
FLS

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **SLIM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**. para, no mérito:

1) Julgar como **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos interpostos pela empresa **SLIM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, permanecendo o resultado anterior do certame, até então proclamado; e
2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 12 de dezembro de 2024.

Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Horizonte